

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO GABRIEL ARARIPE CASTELO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À
LUZ DO DIREITO DOS DESASTRES**

VITÓRIA
2019

JOÃO GABRIEL ARARIPE CASTELO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À
LUZ DO DIREITO DOS DESASTRES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientadora: Prof^a Flávia de Sousa Marchezini.

VITÓRIA

2019

JOÃO GABRIEL ARARIPE CASTELO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À
LUZ DO DIREITO DOS DESASTRES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Flávia de Sousa Marchezini
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Borders (what's up with that?)
Politics (what's up with that?)
Police shots (what's up with that?)
Identities (what's up with that?)
Your privilege (what's up with that?)
Broke people (what's up with that?)
Boat people (what's up with that?)
The realness (what's up with that?)
The new world (what's up with that?)

M.I.A

RESUMO

Os desastres se tornaram uma realidade cada vez mais frequente em todo planeta, já que tais acontecimentos têm forte ligação com o aquecimento global. Nesse contexto emerge a categoria do refugiado ambiental, que em decorrência das catástrofes, acabam tendo a necessidade de realizar o deslocamento forçado. Tal fenômeno possui, portanto, clara ligação com os Direitos Humanos. Com a naturalização dos desastres, essa situação de refúgio é, muitas vezes invisibilizada e, por isso, a análise do tratamento jurídico dado à questão no Brasil é o objetivo do presente estudo, bem como os contextos sociais em que essas leis se aplicam a partir da análise de casos concretos da situação de refúgio no país.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Ambientais; Direito dos desastres; Deslocamento interno e externo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CONCEITO DE REFUGIADO E SUA AMPLITUDE HISTÓRICA	07
1.1 REFUGIADOS AMBIENTAIS E DIREITO DOS DESASTRES.....	13
1.2 DESLOCADOS INTERNOS.....	20
1.2.1 Refugiados e Deslocados Internos da Conservação.....	23
1.2.2 Refugiados e Deslocados Internos do Desenvolvimento.....	24
2 O ÂMPARO AOS REFUGIADOS NO BRASIL	25
2.1 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO RATIFICADOS PELO PAÍS	25
2.2 O AMPARO AOS REFUGIADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
2.3 DIFERENCIAÇÕES ENTRE APÁTRIDAS, REFUGIADOS E ASILADOS.....	33
2.4 A LEI 9474/97.....	33
2.5 REFUGIADOS AMBIENTAIS E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	34
2.6 A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	36
3 CASOS CONCRETOS	40
3.1 O CASO DA USINA BELO MONTE	40
3.2 O TERREMOTO DO HAITI DE 2010	43
4 REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO DIREITO DOS DESASTRES	45
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a temática dos refugiados sob o viés ambiental bem como o tratamento normativo dado à questão no direito brasileiro. Levanta, outrossim, os desafios decorrentes dos deslocamentos entre nações e da perda do território e dos vínculos que caracterizam o status de “refugiado”.

Será abordado tal deslocamento humano, também, sob a concepção do Direito dos desastres. Tal migração ocorre em boa parte devido as catástrofes que se intensificam cada vez mais, impondo aos juristas a pesquisa das consequências destes eventos no plano legal.

Embora estudado em diversas ciências e ramos do saber, a reflexão sobre refugiados no direito, em uma perspectiva multidisciplinar, propiciou a contextualização, não só sob o prisma histórico, mas a sua relação com os demais fenômenos da pós-modernidade, como a globalização, as mudanças climáticas e os riscos que deles decorrem.

O primeiro capítulo abordará o conceito de refugiado de forma geral e sua evolução histórica, bem como delimitar a existência destes sob a ótica do Direito Ambiental. Na sequência, faz-se necessário também debater a respeito dessa situação em território brasileiro por meio dos chamados deslocamentos internos.

Já no segundo capítulo, passada a fase de conceituação, abordar-se-á a inovação jurídica que a categoria de refugiado trouxe ao ambiente normativo, bem como os tratados e princípios ratificados pelo Brasil ao se tratar deste grupo.

Por conseguinte, no terceiro capítulo passará a análise de casos concretos para exemplificar que a situação de refúgio e deslocamento no Brasil são reais, bem como ilustrar na realidade como o corpo normativo está se aplicando.

O quarto capítulo enfrenta o problema de pesquisa. Portanto, é necessário se destacar que a presente monografia tem como questionamentos principais: o direito brasileiro

possui normas e instrumentos jurídicos aptos a tutelar os refugiados ambientais? Tal Direito vem sendo concretizado na conjuntura atual? Quais seriam possíveis soluções para o amparo dos refugiados e a gestão dessa situação tão complexa?

Ao fim são propostas soluções diante de toda problemática levantada no texto, consoante se verá a seguir.

1 CONCEITO DE REFUGIADO E SUA AMPLITUDE HISTÓRICA

Refugiados são indivíduos que, por razões de perseguição devido à raça, religião, sexualidade ou outros, têm a necessidade de sair de seu país de origem e que, por esses mesmos temores, não poderão regressar à sua pátria.

A existência de refugiados não tem início na contemporaneidade visto que a história é marcada por sangrentas guerras, diversas catástrofes ambientais, e por consequência, milhões de pessoas foram forçadas a se retirarem de seus países de origem. De acordo com dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2011, havia mais de 43 milhões de refugiados pelo mundo, destes, a maioria são mulheres e crianças. (DANTAS, 2011, p.1).

Fatores como o clima e temperatura são fundamentais para se ter conhecimento da motivação que envolve a migração forçada, tendo em vista que tanto por atuação originária da natureza quanto à forma antropocêntrica são responsáveis por mudanças climáticas e pela decorrência de desastres. Na visão de Marchezini, 2017:

À luz da causalidade, os riscos podem ter causas naturais ou antropogênicas (provocadas pelas atividades humanas). Muitos desastres ditos naturais, todavia, têm como causa, ainda que remota, ações ou omissões humanas, como por exemplo um deslizamento de terra ocasionado, a princípio, por chuvas torrenciais, em uma encosta ocupada clandestinamente. São as conhecidas “chuvas de omissão”. (2017, p.532)

Portanto, na concepção da autora, o risco, na maioria das vezes, não é fruto tão somente de atividade natural, sendo provável a sua correlação com ações e omissões do ser humano.

Vale ressaltar que tal retirada não é espontânea e durante esse processo o indivíduo é privado de diversos Direitos Fundamentais que lhes são inerentes, como o direito à moradia, à saúde e à liberdade, assim como direitos de cidadania, como o direito ao voto. Logo, sua dignidade é drasticamente reduzida, e, por vezes, são submetidos a situações degradantes.

Deste modo, é necessário que os Estados acolham estes emigrados devido às condições precárias em que estes se encontram, garantindo proteção jurídica para que os indivíduos tenham seus Direitos Fundamentais efetivados, como propôs a convenção relacionada ao Estatuto dos refugiados de 1951 realizada pela ONU na qual os países adeptos assinaram um acordo que previa que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Um dos países a assinar este tratado foi o Brasil, que segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cerca de 10 mil refugiados faziam parte da população brasileira em 2016, e mais vários estão em situação ilegal no país.

Por via de exemplo, situações catastróficas ocorridas em outros países são um dos principais motivos para ocorrência da migração ao território brasileiro como o terremoto no Haiti ocorrido no ano de 2010 e o furacão Katrina em 2005 ocorrido em território Norte Americano.

É importante, inclusive, ressaltar que a situação de refúgio poderá se configurar por meio de obras de “desenvolvimento”, como por exemplo, a construção de Usinas Hidrelétricas (UHEs).

A problemática a respeito dos refugiados no mundo contemporâneo se alastrou, principalmente, durante a segunda guerra mundial que teve seu final em 1945. Com tal confronto entre diversas nacionalidades, milhões de pessoas acabaram tendo a necessidade de se ausentar de seu país de origem, tornando-se refugiados.

Segundo Flávia Piovesan a segunda guerra mundial foi um marco na chamada “destruição dos Direitos Humanos” e o período pós-guerra foi o momento da tentativa de reconstrução de tais direitos como cita a autora:

O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. Todavia, não bastou apenas o fim da Segunda Guerra Mundial para consolidar o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo esta sua

matriz histórica. Os direitos humanos passam mesmo a ser importantes na agenda internacional com o advento da Carta das Nações Unidas, em 1945, bem como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pelas quais os direitos humanos passaram a ter atenção central na pauta internacional. (2006, p.109)

Ou seja, os Direitos Humanos, que também englobam os indivíduos em situação de refúgio, só foram efetivados após momentos de sofrimento e injustiças sociais empregadas pela falta de normatização dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Todavia segundo o autor Aloísio Krohling (2008, p.158-159), tal visão de Direitos Humanos não deve ser romantizada já que existem diversos autores que elaboram críticas nas quais se baseiam no fato que após o contexto da segunda guerra mundial a legislação discutida sobre Direitos Humanos foi elaborada exclusivamente por olhar eurocêntrico.

Portanto, continuando a linha de raciocínio do autor, tais direitos normatizados seriam utilizados exclusivamente como escudo para o exercício camuflado do poder econômico e político sobre países com déficit de Índices de Desenvolvimento Humano (IDH).

O escritor relata, inclusive, que os tribunais do ocidente, principalmente os da Europa, são os responsáveis por “fecharem as portas” de suas fronteiras para os países considerados “subdesenvolvidos”, ocorrendo a chamada relativização dos direitos humanos em face dos países os quais a economia não obtém grande relevância em cenário mundial.

A partir desta adversidade citada, foi necessário que a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1951 fizesse uma convenção, que também é conhecida como convenção de Genebra, para tentar solucionar este alarmante problema. Um dos temas abordados nesta reunião foi a definição do conceito de refugiado, por meio de seu artigo 1º, que em tal época foi definido como:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de

sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951, p.2).

Logo, nesta convenção, os países signatários concordaram que os refugiados devem ter uma proteção jurídica no país em que foi feito o devido abrigo ao indivíduo.

Sendo assim, não se deve reenviar o refugiado sem autorização dele, ou simplesmente expulsá-lo do território do país em que se está abrigado, salvo em casos em que ele atrapalhe a segurança nacional ou a ordem pública do país.

Então, com a efetivação de tal significado posto, não poderá haver nenhum tipo de distinção entre os refugiados seja pelo país em que se localizava anteriormente ou por critérios como raça, sexo, entre outros. De acordo com Guilherme Almeida e Guilherme Cunha este princípio da não devolução é um dispositivo que:

Acima dos demais direitos garantidos na Convenção de 1951, há um dispositivo que simboliza a garantia de solidariedade aos refugiados: o non-refoulement (“não devolução”, em francês). Este direito tornou-se um pilar fundamental no Direito Internacional dos Refugiados por pretender impedir que os Estados contratantes expulsem “de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (artigo 33, I, da Convenção de 1951). Este dispositivo era fundamental porque a repatriação (voluntária ou forçada) era a única solução vislumbrada pelos países socialistas para o “problema” dos refugiados (Haddad, Op. cit., p. 141-42). Desta forma, então, o Direito Internacional dos Refugiados pôde mais uma vez se contrapor às práticas socialistas e se utilizar da causa humanitária para promover valores do bloco capitalista. Devido à sua importância humanitária, o non-refoulement tornou-se direito costumeiro do regime internacional de proteção aos refugiados, vinculando inclusive os Estados que não ratificaram a Convenção (2008, p. 438).

Portanto, o princípio de não devolução se deu como uma inovação no ordenamento jurídico internacional, se configurando como um direito de extrema relevância para o estabelecimento dos Direitos Fundamentais dos refugiados e na garantia de que estes tenham segurança jurídica.

Mostrando tais fatos, observa-se a importância da convenção de 1951 para a efetivação dos direitos dos refugiados e a necessidade dos países se tornarem

signatários dos princípios estabelecidos nesta reunião e ratificando estes em seus devidos códigos.

A preocupação na criação de mecanismos que pudessem propiciar uma proteção ao indivíduo considerado refugiado na Convenção de 1951 é demonstrada visto que segundo tal reunião o conceito-padrão de refugiado no Direito Internacional está inserido no art.1º, já citado anteriormente.

Todavia, a convenção só contemplava os indivíduos os quais se tornaram refugiados antes deste ano, já que, em tal época não era um conceito tão utilizado.

Tais refugiados advindos desta situação de risco estavam desamparados de um poder normativo que assegurassem seus Direitos Fundamentais. Com tal situação de calamidade, foi necessário o Protocolo adicional de 1967 no qual foi ampliado o conceito de aplicação da Convenção à situação de “novos refugiados”, ou seja, aqueles que se encontraram em tal situação após 1951, por conseguinte, se ampliou o significado de refugiados para:

Para os fins do presente Protocolo o termo "refugiados" salvo no que diz respeito à aplicação do parágrafo 3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951" e as palavras "como consequência de tais acontecimentos" não figurassem no parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro. (BRASIL, 1972)

Então, este protocolo fez com que não houvesse divergência a respeito da interpretação da palavra “refugiado”, logo, poderiam receber os direitos do refúgio aqueles que necessitavam depois de 1º de janeiro de 1951.

Segundo este Protocolo é perceptível que o imigrante ao abandonar seu país de origem, não o faz por mera vontade, mas sim porque busca condição de vida digna e proteção de seus direitos, uma vez que os direitos humanos daquele local se encontram ameaçados.

De acordo com José Antônio Gediél e Gabriel Godoy tal mudança feita no Protocolo de 1967 teve saldo positivo:

O ACNUR vê positivamente a inclusão, nesses instrumentos, desse tipo de cláusulas de salvaguarda traçadas para garantir os direitos dos solicitantes de asilo e refugiados sob a Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, particularmente, em relação ao princípio de não devolução e a adoção de disposições específicas para a proteção de migrantes que tenham sido vítimas de redes de tráfico ilegal, particularmente mulheres e crianças. (2004, p.14)

Portanto, segundo este protocolo de 1967, refugiados são considerados indivíduos que, por razões de perseguições devido à raça, religião, sexualidade ou outros, obtêm a necessidade de se ausentar de seu país de origem e por esses temores não poderão regressar à pátria que lhe pertencia.

Posteriormente, em 1984, a declaração de Cartagena sobre refugiados foi a conclusão dos encontros de representantes de dez países latino-americanos em Cartagena cidade situada na Colômbia, para considerar a situação dos refugiados no continente.

Esta declaração elencou os conceitos básicos da questão no campo dos direitos humanos e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado. Que seria:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, p.3)

Isto posto, nota-se a tentativa de unificar a população da América a respeito da temática dos refugiados por meio do enfrentamento a violação maciça dos direitos humanos, tornando a solidariedade entre nações necessária para solucionar esta pragmática.

Em 1994 foi fornecida uma versão atualizada da declaração na qual trazia uma compreensão inovadora acerca da proteção específica de deslocados internos ao afirmar que o deslocamento é causado principalmente pela violação de direitos humanos.

Sendo assim, a certidão de Cartagena teve importante papel na integração dos países latino-americanos, tornando que os refugiados encontrados nestes devidos locais tenham mais um apoio normativo, amparando sua situação.

Por conseguinte, existem diversas formas de se classificar um refugiado, seja este nominado como refugiado político, religioso, de guerra, étnicos ou ambientais. A respeito das vítimas de desastres climáticos no Brasil a autora Fernanda Damacena conceitua que:

Assim, perfil da vítima climática não é difícil de se tratar no Brasil. O que é extremamente árduo é gerir os processos comportamentais e culturais dessas pessoas. O desincentivo a comportamentos arriscados, o incentivo a condutas migratórias e a certeza de que suas ações refletirão diretamente no tipo de compensação a que farão jus são alguns dos caminhos que facilitam a construção de um esquema compensatório e, ao mesmo tempo, compõem a educação para uma cultura de prevenção de risco (2019, p.215)

Portanto, é necessário se destacar também a existência de refugiados climáticos e suas variantes terminológicas doutrinárias no globo. Assim como é importante salientar a situação na qual se envolve as mudanças climáticas e suas diversas consequências, sejam estas sociais ou econômicas.

1.1 REFUGIADOS AMBIENTAIS E DIREITO DOS DESASTRES

O debate relacionado à temática do refúgio ambiental não é assunto recente, se tendo em conta que na antiguidade tal assunto apresentava íntima conexão com as crenças religiosas de tal época, na qual para muitos autores as chamadas catástrofes ambientais eram decorrência de vingança divina, porém, tal significado foi se moldando diante da realidade histórica de cada território.

O autor José H. Fischel de Andrade (1996, p.8-9), inclusive, aponta o que seriam os primeiros registros históricos da presença de “refugiados ambientais” em passagens da bíblia sagrada, na qual se encontram narradas fugas forçadas por calamidades devastadoras ou privações causadas pelo meio ambiente.

Sob o viés das Ciências Sociais segundo a autora Norma Valencio (2009, p.5) o debate relacionado ao refúgio ambiental, bem como os dos desastres, não é realizado de forma consensual. Sendo que para esta ciência há omissão cada dia mais grave, tanto por parte governamental quanto acadêmica no que tange a transmissão de informações, sendo por diversas vezes realizadas por meio do senso comum com identificáveis conotações preconceituosas e antidemocráticas.

Na contemporaneidade a realidade científica têm se adaptado a fim de promover buscas de soluções para as diversas problemáticas que envolvem o meio ambiente, em especial o aquecimento global e suas consequências.

Segundo Fernanda Damacena (2019, p.15) as mudanças climáticas são fenômenos com graves implicações sociais, impactando diretamente na degradação de vidas humanas, afetando bens comuns e particulares assim como direitos fundamentais.

A autora também relata em sua obra, estudos que afirmam que desde o ano de 2011 a existência de relatórios realizados pelo renomado Painel Intergovernamental de Mudança Climática que comprovam de maneira científica que o fenômeno do aquecimento global é real. (*Global Climate Change*, 2011)

Alegações estas são fruto de diversas pesquisas realizadas por meio de medições diretas do aumento da temperatura do ar na superfície, assim como o recuo de geleiras em conjunto com alterações de sistemas físicos e biológicos. (DAMACENA, 2019, p.15)

Por conseguinte, tendo por pressuposto a veracidade das pesquisas realizadas, e a ocorrência de eventos naturais de forma cada vez mais rotineira, é notório que os acontecimentos como terremotos, secas e inundações são cada vez mais frequentes.

Sendo que, por diversas vezes é existente a degradação do meio ambiente bem como do ambiente social e econômico encontrado em tal localidade.

Por via exemplificativa, segundo pesquisas realizadas pela *UNDRR* (sigla da língua inglesa, sendo traduzida para Estratégia de Redução de Desastres) entre os anos de 1998 e 2017, desastres climáticos e geofísicos mataram 1,3 milhão de pessoas e deixaram mais de 4,4 bilhões de desabrigados, se tornando, portanto, deslocados necessitados de ajuda em caráter de urgência.

Desse modo, é notória a relevância da temática e a necessária tutela do direito nos casos em concreto. Por isso, em cenário de desastres o papel do universo jurídico, por ser uma ciência inexata e que atua perante diversos ambientes sociais e econômicos, segundo a autora Fernanda Damacena (2019, p.16), é de extrema complexidade.

Impende ainda destacar a estreita relação entre a categoria sociológica “riscos” e fenômeno dos desastres, sendo que este, é o resultado da interação entre vulnerabilidade, exposição e perigo. Todos os fatores citados são responsáveis por atuações mitigatórias e adaptativas a serem desenvolvidas por meio da governança e necessária proteção normativa. (DAMACENA, 2019, p.17)

Riscos, catástrofes e acidentes segundo a autora Érika Pires Ramos (2015, p.48) obtém posição de destaque em razão da imposição do mundo atual principalmente pela cobiça de mais segurança, por estes motivos os riscos devem ser adequadamente compreendidos, prevenidos e minimizados.

De acordo com a visão da autora Yvette Veyret (2007, p.11-21) o direito, como ciência social deve encontrar maneira de dialogar com as ciências naturais. Novos desafios também surgem quando riscos e ameaças passam para uma escala espacial mais abrangente, como bem esclarece a autora Natascha Trennepohl:

A presença de riscos não é uma característica inovadora da sociedade atual, uma vez que tais situações já existem há muito tempo. O grande diferencial está no potencial global de abrangência: os danos não se limitam ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida. Ademais, antigamente, estes eram decorrentes de uma falta de estrutura, seja ela tecnológica,

higiênica etc.; agora, são frutos da superestrutura industrial, são produtos da modernidade. (p.22, 2008)

Logo, os riscos de desastres relacionados à natureza sempre foram existentes, todavia, o que difere os desastres antigos para os atuais são o potencial global de abrangência. Sendo assim, ainda segundo a autora Fernanda Damacena no respeito do Direito do desastre:

É a teoria que o sustenta estão muito além de um conjunto de regras de vários tipos que ganham notoriedade quando as comunidades sofrem graves danos. Mas, em um nível mais profundo, consiste em montar o melhor portfólio de regras legais para lidar com riscos catastróficos. (2019, p.44)

Exposta tal relevância social mundial, o Direito dos Desastres, principalmente na unidade Federativa do Brasil, segundo o autor Daniel Faber (2012, p.2-15) promete ser cada vez mais significativo no decorrer deste presente século.

Por isso, com as mudanças de tempo, clima e temperatura a frequência de eventos iminentemente desastrosos tende a aumentar, oportunidade na qual mais pessoas e bens estarão expostos a riscos e danos. (RAMOS, 2015)

Logo, no presente trabalho será adotado o conceito de risco elaborado pela geógrafa francesa Yvette Veyret (2007, p.11-21) na qual é conceituado como, “risco é a percepção do perigo, da catástrofe possível”; “a percepção de uma potencialidade de crise, de acidente, ou de catástrofe”; “a tradução de uma ameaça, de um perigo para aquele está sujeito a ele e o percebe como tal”; “a percepção que os atores têm de algo que representa um perigo para eles próprios, para os outros e seus bens”.

Demonstrando tal destaque dos desastres e do risco que o cerca, em decorrência destes é realizado grande fluxo de pessoas de maneira forçada, segundo o autor Sidney Guerra (p.3, 2018) a ocorrência dos desastres sejam eles por interferência antrópica ou por causas naturais, tem feito com que grupos de pessoas tenham que se deslocar e estabelecer habitação em outros locais.

O termo refúgio ambiental foi popularizado em 1985 pelo autor egípcio Essam El-Hinnawi na qual relata que essa expressão se caracteriza principalmente por:

Aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. "Interrupção ambiental" significa qualquer mudança física química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana". (1994, p.2)

A título exemplificativo é existente a figura dos chamados refugiados ambientais, quando se estabelece conexão entre o presente tema com o aquecimento global.

Partindo do pressuposto que as enchentes marítimas, por exemplo, acabam que por decorrência da atuação humana, ocupando espaços no qual não ocupavam anteriormente, a consequência destes atos converte-se em expulsão de seus locais de origem certa população.

Segundo a autora Astri Suhke (1996, p.3-4) no que tange o debate a respeito do conceito dos refugiados ambientais é existente duas visões doutrinárias no que tange sua terminologia, sendo denominadas de minimalista e maximalista.

A minimalista, segundo Suhke (1996, p.3-4), relata que a degradação do meio ambiente não é por si só motivo do refúgio e que é primordial a existência de outros fatores essenciais que motivam a emigração. Em contraponto, a teoria maximalista está ligada diretamente com a degradação ambiental não sendo necessário nenhum outro fator. Todavia, não existe corrente majoritária doutrinária a respeito dessa nomenclatura.

A autora Carolina Claro (2018, p. 69) relata que não é existente um consenso a respeito da nomenclatura de refugiados ambientais, muito menos aplicação de um conceito único e aplicável para todas as situações em que esses migrantes permeiam.

Logo, não existe definição concreta para essa situação de migração tão frequente. Tampouco proteção jurídica global para todas as formas de migrações humanas relacionadas a causas ambientais. Lars Thomann lembra que:

O conceito de migração ambiental é bastante novo e, sem dúvida, exibe um certo grau de confusão: para começar, falta uma definição clara decorrente do fato de que as relações causais entre migração e degradação ambiental como uma consequência da mudança do clima são difíceis de estabelecer. (p.22,2015)

No presente trabalho a versão doutrinária que mais se aproxima da qual acredita se denominar “refugiados ambientais” foi adotado pela autora Carolina Claro:

Refugiados ambientais” são refugiados não convencionais são migrantes forçados, **interna ou internacionalmente**, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos. (2018, p.14) (grifo nosso)

Sendo assim, conforme demonstrado pela autora, a figura do refúgio ambiental pode ser abordada tanto em situações externas ao território federativo brasileiro quanto em situações internas. Todavia, insta esclarecer que existem diferenças terminológicas a serem abordadas posteriormente.

Também se faz necessário destacar a vulnerabilidade as quais é sujeito o refugiado ambiental, por se tratar de questões sem nenhuma previsão realística muito menos normativa.

A autora Erika Ramos (2011, p.56) diz que o refúgio é caracterizado por uma situação que envolve diversos aspectos econômicos, sociais e políticos. Sendo notória a existência de diversas vertentes das vulnerabilidades, como a ambiental e socioeconômica, na visão dos autores Hogan e Marandola Jr.:

[...] uma avaliação da vulnerabilidade passa pela compreensão do perigo envolvido (eventos que causam dano), do contexto geográfico e da produção social (as relações sociais, culturais, políticas, econômicas e a situação das instituições), que revelarão os elementos constituintes da capacidade de resposta, absorção e ajustamento que aquela sociedade ou lugar possuem para enfrentar o perigo. Qualquer alteração em um dos termos envolvidos pode aumentar ou diminuir a vulnerabilidade. (2007, p.37)

Ainda segundo Ramos (2011, p.57) a análise do elemento de vulnerabilidade é elemento substancial ao ligar as mudanças climáticas, desastres e migrações forçadas que visibilizam a necessidade de cooperação global. Tal fato ocorre, primordialmente, quando os países mais afetados por estes fenômenos demonstram

incapacidade de responder a essas mudanças repentinas por se tratar de países financeiramente menos favorecidos.

No tocante à vulnerabilidade no contexto dos desastres, é importante frisar que esta é influenciada por fatores socioeconômicos e políticos, além dos próprios danos ambientais causados ao meio ambiente que serão possíveis frutos de migração.

A autora Carolina Claro (2018, p.81) relata a existência da diferença interpretativa em relação ao entendimento da migração, elaborando-se ponte de entendimento com os fatores ambientais, sendo, então, entendido a partir da definição de migração forçada da OIM (Organização Internacional de Migração), segundo o qual:

[Migração forçada é] um movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, incluindo ameaças à vida e ao modo de vida, proveniente de causas naturais ou antropogênicas (por exemplo, movimentos de refugiados e deslocados internos, assim como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, desastres químicos ou nucleares, fome ou mesmo projetos de desenvolvimento) (2011, p.39)

Portanto, segundo Claro (2018, p.81) a OIM inclui no rol de migração forçada os refugiados ambientais, independente da motivação de sua saída. Entretanto, é necessário se destacar que há debate a respeito da terminologia adotada entre os migrantes que realizam tal migração dentro do próprio território federativo e aqueles que realizam a migração internacional.

Sendo aqueles que não saem do território federativo, denominados de Deslocados Internos, conforme norma de *soft law* aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, chamada de Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998.

1.2 DESLOCADOS INTERNOS

Ao se tratar dos deslocados internos, as Linhas de Orientação da ONU sobre Deslocamento Interno em seu artigo 2º descreverem como:

São pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (1998, p.1)

De acordo com dados do observatório de migrações forçadas do Instituto Igarapé (2018), a cada segundo, uma pessoa é forçada a abandonar sua casa em determinado lugar do planeta. Sendo que para este Instituto, 22 milhões são refugiados. E um número ainda maior (36 milhões) migram dentro de seu próprio país, se tornando, portanto, deslocados internos.

Ainda segundo o Instituto Igarapé (2018), a dimensão do deslocamento interno no Brasil obtém destaque no globo, já que 7,7 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas entre 2000 e 2017.

A maioria das pessoas deslocadas, cerca de 6 milhões, foram coagidas a se mudarem devido aos desastres, como inundações e deslizamentos de terra. Obras de infraestrutura, como barragens hidrelétricas e estradas, provocaram o deslocamento de quase 1,3 milhão de pessoas no país, segundo o Instituto Igarapé (2018).

Diante desses números, pode-se concluir que o número de deslocados internos e a demanda humanitária daí decorrente é significativamente maior que a dos refugiados.

Portanto, evidenciada tal relevância da temática é necessário se dar o devido destaque e proporcionar debate diante dessa situação de risco ocasionada dentro do próprio país. De acordo com entendimento da autora Jubilut e Apolinário:

Os deslocados internos, uma vez que permanecem no seu próprio país de origem, não podem ser considerados refugiados – nem estavam inicialmente sob o abrigo do mandato do ACNUR. Não há nenhum tratado internacional ou agência especificamente voltada à proteção dessas pessoas. Atualmente, a proteção se faz pela abordagem conjunta (cluster approach) das agências que atuam em diversas áreas (como o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde) e pelo ACNUR, a quem foi atribuída a responsabilidade de proteção em relação aos deslocados internos. (2010, p.287)

Portanto, ao se tratar de deslocamentos realizados dentro do próprio território brasileiro, não é possível se adotar jurisdição internacional a não ser que seja uma situação de extrema exceção.

Segundo o ACNUR (1998) “Imigração e deslocamento são tradicionais saídas para responder a crises, como conflitos e perseguição”. Sendo assim, é importante ressaltar a relevância de tal deslocamento interno no Brasil tendo em vista que, conforme afirma Andrea Pacífico e Marina Gaudênio:

A partir da perspectiva da proteção aos deslocados internos ambientais, com relação às suas características, os Princípios Orientadores de Deslocamentos Internos refletem princípios existentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Humanitário Internacional. Um número crescente de Estados fez uso delas no desenvolvimento de leis ou políticas nacionais. Contudo, estes princípios protegem os deslocados internos, mas eles são apenas recomendações, sem poder sancionador, ou seja, com pouca eficácia prática na proteção desses indivíduos (2014, p.142)

Logo, a figura do deslocado interno ambiental está sendo tutelada de forma internacional apenas por princípios que possuem caráter de recomendação não sendo possível haver nenhuma punição a fim de sancionar a violações destas recomendações.

Por conseguinte, de acordo com os autores Afifi, Govil, Sakdapolrak e Warner (2012, p.40), em geral, o “movimento como forma de adaptação [das mudanças climáticas] tem aumentado consideravelmente nos últimos 10 anos, particularmente de áreas rurais para urbanas [...]”. Por consequência desse fluxo migratório cada vez maior, segundo os autores Laczko e Aghazarm:

[O]s direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente considerados. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, a transferência forçada, a violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças para combate, o retorno inseguro ou involuntário ou reassentamento e questões de restituição de bens são apenas alguns problemas muitas vezes encontrados por aqueles afetados em consequências de desastres naturais (p.17,2009)

Logo, é notório que o Brasil por se tratar de um território continental e com grande faixa litorânea acaba tendo em seu território mais demanda relacionada ao deslocamento interno do que pela própria figura de refúgio já discutida.

No Brasil, conforme afirma Pacífico (2010, p.46) um exemplo claro de deslocamento interno são os retirantes da seca do nordeste do Brasil, que são forçados a migrar por questões econômicas [e políticas] que se encontram por trás do desastre ambiental provocado pela seca.

As chamadas Áreas Suscetíveis a Desertificação (ASD) presentes no nordeste brasileiro são os principais responsáveis pelo grande fluxo de deslocamento no brasileiro originários de situação ambiental.

Ainda segundo a autora, referindo-se ao caso supracitado, as estatísticas fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente mostram que os deslocamentos nas ASD no Brasil são normalmente internos. Tal fato decorre, essencialmente, devido à ausência de fronteiras terrestres próximas e ao longo caminho para alcançar o litoral, além de ser da zona rural para a zona urbana das capitais estatais litorâneas ou para as regiões mais industrializadas. (Pacífico, 2018)

Em relação a lacuna jurídica na qual envolve a situação de deslocamento, segundo a autora Lyliana Jubilut:

Verifica-se, assim, a necessidade de se desenvolver um sistema próprio para os deslocados ambientais, uma vez que eles não se enquadram nas definições de refugiados, e a reforma destas parece improvável e indesejável, pois, em um cenário restritivo às migrações, as reformas podem pôr em risco a proteção já existente, minimizando as garantias aos refugiados. (2010, p.288)

Logo, para não desfavorecer direitos já conquistados pelos refugiados, além de se suprir lacuna jurídica é de suma importância que se crie uma legislação própria para os deslocados internos a fim de se tutelar sua situação de forma mais eficaz.

Isto posto, insta esclarecer que o presente trabalho não tem por objetivo conceituar o que pode ser considerado refugiado ambiental ou deslocados internos, mas sim propor uma futura legislação mais rígida e eficaz para combater o campo discricionário existente perante a posição dos doutrinadores.

Pode-se também afirmar, portanto, que os refugiados e deslocados internos ambientais também apresentam diversas ramificações terminológicas.

1.2.1 Refugiados e Deslocados Internos da Conservação

Para os autores Andrew Hayama e Tatiana Cardoso (2018, p.61) optou-se por denominar esta categoria “de refugiados”, visto que tal palavra carrega consigo forte simbolismo, capaz, assim, de gerar o impacto que a questão merece.

De acordo com o autor Mark Dowie (2008, p.115) “os ‘refugiados da conservação’ são removidos involuntariamente de suas terras de origem, seja por força ou por meio de uma variedade de medidas menos coercitivas ou mais violenta. Pessoas estas são consideradas por meio das políticas públicas como “inimigos” da conservação do meio ambiente. Por conseguinte, Dowie relata que tal situação não é recente:

Não é nenhum segredo que milhões de povos nativos no mundo inteiro foram expulsos de suas terras para deixar seu lugar para grandes companhias de petróleo, mineração, madeireiras e a monocultura. Mas poucos povos sabem que a mesma coisa aconteceu por uma causa muito mais nobre: a conservação da natureza. Hoje a lista de instituições destruidoras de culturas denunciadas por líderes tribais em quase todos os continentes inclui não somente Shell, Texaco, Freeport e Bechtel, mas nomes também mais surpreendentes como: Conservation International (CI); Nature Conservancy (TNC); World Wildlife Fund (WWF); e Wildlife Conservation Society (WCS). Mesmo a mais sensível aos aspectos culturais, a União Internacional para a Conservação (UICN), poderia ser mencionada. (2008, p.115)

Tal fenômeno por viés mais sociológico é considerado como uma imposição da cultura eurocêntrica sob as pessoas expulsas de seu território sendo que o fenômeno ocorre principalmente em geleiras da antártica e regiões da África para fins de exploração petroleira e que na maioria das vezes é retirado o direito a indenização do deslocado. (HAYAMA, CARDOSO, 2018)

1.2.2 Refugiados e Deslocados Internos do Desenvolvimento

A autora Carolina Claro (p.92, 2018) relata que a categoria de “refugiados do desenvolvimento” não significa propriamente que o meio ambiente ocasionou a migração, mas sim que projetos ou obras relacionadas à interferência antrópica na natureza ensejaram o movimento migratório.

Em outras palavras, o meio ambiente não foi o agente causador do movimento migratório, mas sim a própria interferência humana no meio.

De acordo com o autor Alexander Betts (2019, p.8) quando o refúgio pelo desenvolvimento se caracteriza, primordialmente, quando as pessoas são forçadas a deixar suas casas seja por causa de um deslocamento físico direto ou em razão de um deslocamento indireto de sua subsistência.

Tal categoria, se insere em diversas circunstâncias que envolvem em tese o desenvolvimento da sociedade como a construção da Usina Belo Monte no Pará.

Logo, devida tantas tentativas definições e ramificações da terminologia “refugiados ambientais” é necessário se analisar o corpo normativo na qual este grupo tão vulnerável está envolvido.

Sendo assim, no presente trabalho não buscaremos denominar a nomenclatura correta para refugiado ou deslocamento interno e todas suas ramificações, partindo do pressuposto utilizado pela autora Erika Ramos na qual diz que:

É importante lembrar que o debate acadêmico sobre esse tema ainda permanece demasiadamente focado no sentido de estabelecer uma terminologia, uma conceituação e categorização adequadas para o fenômeno. Essa discussão tem prevalecido em detrimento da urgência na construção de um sistema jurídico capaz de enfrentar a complexidade das causas que contribuem para a degradação ambiental global e lidar com os fluxos migratórios e as diversas consequências dela decorrentes. (2011, p.73)

Logo, é necessário alterar o foco de estudo para a análise do corpo normativo adotado pelo país no que se refere as pessoas em situação de refúgio.

2 O ÂMPARO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO RATIFICADOS PELO PAÍS

Um dos países a ratificar os princípios elencados na convenção de Genebra, Protocolo de 1967 e convenção de Cartagena foi o Brasil, que a partir desta ação teve de adotá-los como lei, ou seja, deve ser cumprido se tornando vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro.

Vale salientar, que o país obtém papel de destaque no âmbito de defesa dos direitos dos refugiados, visto que foi o primeiro na América do Sul a ratificar a convenção de 1951 em seu ordenamento. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. (2007, p. 171.)

Logo, o Brasil tem um papel de destaque no âmbito internacional a respeito do tema dos refugiados, visto que foi um dos primeiros países a ratificar os tratados propostos pela ONU.

Além disso, segundo a Carta Constitucional de 1988 no artigo 84º é exposta a ideia de que compete exclusivamente ao Presidente da república celebrar tratados ou ratificar convenções, logo, estas convenções foram ratificadas pelo então presidente da república se tornando parte do ordenamento brasileiro. Segundo a Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI 1480 DF) julgada pelo ministro Celso de Mello:

(...) A solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados

internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional,

que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. (...).

Posto isso, o presidente da república vigente na época de cada uma das convenções e tratados internacionais ratificou os princípios postos nestas cartas no sistema jurídico brasileiro.

Já no artigo 21º é exposto que compete a união manter saudáveis as relações com outros Estados estrangeiros. Portanto é interpretado por analogia a suma importância do acolhimento aos refugiados em território brasileiro, pois é necessário que o Brasil tenha boas relações com outros países.

Dito isso, pode se aplicar o princípio da reciprocidade, ou seja, teoricamente, tudo de benéfico que o Brasil fornecer a outros países poderá ser retornado à nação brasileira. Segundo Bruno Simma o princípio da proporcionalidade seria:

O interesse comunitário nada mais é do que o consenso de um grupo de Estados da necessidade de se respeitar e velar por certos valores fundamentais, que, devido a sua importância, seu tratamento não pode ser deixado a cargo dos Estados individualmente, devendo esses interesses ser reconhecidos por todos os envolvidos e sancionados por lei internacional. E o que há de novo nesse relacionamento é que, nessa seara, o direito internacional está em condições de superar as deficiências legais e morais do bilateralismo, amadurecendo em direção a uma ordem legal socialmente consciente. (1994, p.234)

Deste modo, este princípio da reciprocidade citado, é decorrente do princípio da proporcionalidade, já que se trata de relação bilateral entre os países envolvidos na questão, na qual se configura uma relação mútua de troca de favores, configurando a efetivação do princípio.

Vale ressaltar que os tratados e convenções ratificados pelo Brasil não se adequam a teoria de paridade entre tratado internacional e legislação federal, posto que essas convenções debatem a respeito dos Direitos Humanos, como diz a autora Flavia Piovesan:

Insiste-se que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estas garantias de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º, § 2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Logo, é notória a importância das convenções já que estas têm tratamento diferenciado para o Estado Brasileira, posto que obtêm paridade com as normas constitucionais, ou seja, são de suma importância para o ordenamento brasileiro. (2006, p.123)

Tal importância se dá, pois, o legislador ao elaborar a constituição considerou que os direitos humanos são de extrema importância para se configurar uma sociedade justa e como estas convenções tratam dos Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Em relação a situação fática no ano de 2010 por decorrência dos terremotos ocorridos no Haiti diversas pessoas que se encontravam desabrigadas e sem o devido respaldo jurídico e humanitário migraram para o Brasil.

O país observando tal situação obteve a necessidade de conceder os denominados vistos humanitários no qual se caracteriza como uma forma diferenciada de abrigar as pessoas em situação de refúgio. O instrumento normativo relata que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Logo, observa-se que o estado brasileiro deve também se adaptar as mudanças que ocorrem no globo como este fluxo de refugiados ambientais.

2.2 O AMPARO AOS REFUGIADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história brasileira, visto que, foi um sistema jurídico no qual foram estabelecidos diversos direitos e garantias fundamentais. Um desses direitos é o da dignidade humana que está expressa no artigo 1º da Constituição Federal.

Segundo Wolfgang Sarlet dignidade humana seria:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73)

Logo, em vista deste princípio, a relação com os refugiados é observada pois é necessário se promover uma qualidade mínima de vida no Estado em que foi recepcionado, ou seja, o Brasil deve garantir ao refugiado que é recebido em seu território acesso à saúde, à educação, entre outras garantias previstas na constituição.

A dignidade humana, é um princípio que rege todos os seres humanos desde a carta do cidadão da ONU em 1941, sendo assim não deve haver distinções entre refugiados e habitantes que se encontram no país, salvo em casos específicos.

Além disso, princípios como o da solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal também podem ser aplicados nesta situação de refúgio por razão na qual o Artigo 3º da Constituição Federal deixou expresso que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Ao estabelecer a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais do Estado, a Constituição Federal de 1988 elencou a importância do princípio de solidariedade como um dos valores que compõem o

relacionamento entre os indivíduos, junto com outros valores como é o caso da liberdade e da justiça social.

Por consequência, a solidariedade como princípio constitucional pode ser interpretada como forma do país receber os refugiados de forma solidária e justa. Logo, os refugiados devem ser recebidos pelo Estado brasileiro como forma do país efetivar o princípio da solidariedade, ou seja, se tornar solidário com a situação em que estas pessoas se encontram.

Comentando o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, José Francisco Cunha Ferraz Filho refere que a solidariedade:

É o princípio que norteia a amizade política no espaço público, a aproximação e a cooperação sociais entre pessoas e povos. Há que notar que solidariedade não é coercitiva, pois, ao contrário, tem como pressuposto necessário a liberdade. (FERRAZ, 2012, p.8)

O autor salienta ainda que “a cooperação na sociedade deve partir de seus membros, não podendo ser imposta pela estrutura política” (FERRAZ, 2012). Logo, o princípio da solidariedade se dá como essencial em um Estado que têm a democracia como forma de governo.

Em relação a solidariedade o autor Paulo Sergio Rosso dispõe (2008, p.23) que até mesmo nas relações internacionais também é possível se adotar o demandado princípio, por decorrência da força constitucional prevista no artigo terceiro. Logo, segundo a linha de raciocínio do autor é necessária uma cooperação entre os países para que seja realizado um progresso da humanidade.

Todavia, segundo o autor Nelson Camatta Moreira (p.178, 2007) o modelo de sociedade solidária, que deveria interagir com o Estado-providência, para que este pudesse cumprir as suas promessas, não se sustentou ou, na verdade, sequer foi implementado na modernidade ocidental.

Além dos princípios citados, vale destacar, o princípio da tolerância, que de acordo com a declaração de princípios sobre a Tolerância, aprovada pelos Estados membros

da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na Conferência Geral em sua 28ª reunião realizada em Paris, França, em 1995, significa:

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

Logo, a tolerância está intimamente ligada à construção da isonomia na sociedade brasileira posto que, é necessário se tolerar a presença dos refugiados no território nacional, não podendo permitir a marginalização destes na comunidade.

A tolerância também está profundamente conectada ao direito de praticar qualquer religião, já que o Estado brasileiro se intitula laico, ou seja, deve respeitar todas as religiões praticadas pelos cidadãos, não havendo nenhum tipo de preconceito ou opressão sobre o refugiado que no Brasil se encontra.

É necessário se destacar que existem divergências doutrinárias a respeito do significado de tolerância na Constituição brasileira, em face, de que tolerar pode se trazer uma interpretação de hierarquia entre o tolerado e o tolerante. Nesse sentido, muitos doutrinadores sugerem a mudança do termo para “respeito”. Segundo Maiara Damasceno da Silva Santana:

A tolerância era associada ao respeito e à diferença do outro, hoje ela assume papel contrário, impregnada de um sentido pejorativo: eu o tolero, mas não o suporto. Essa lógica, que envolve a forma como a sociedade está estrategicamente organizada, incutida de valores classistas e etnocêntricos, aponta para o risco emergente do conceito de tolerância desenvolvido pela classe hegemônica, pois nessa dinâmica social, não há espaço para a existência do outro e nem o respeito de existir a partir do seu legado

ancestral, já que prevê sua assimilação pela cultura eurocêntrica. (SANTANA, 2012, p.3)

Sendo assim a divergência se dá pelo fato da palavra “tolerar” ter efeito pejorativo sobre, no caso, os refugiados, já que tolerar causaria certa distância social e o mais correto, segundo alguns autores, seria o termo “respeitar”.

Ligado a este fato citado, o Brasil ao prescrever o Pluralismo como princípio constitucional no Estado Democrático de Direito, concomitantemente está exaltando a importância do princípio da tolerância, visto que para se obter o pluralismo de opiniões na democracia brasileira é necessário existir a tolerância, pois esta se encontra como de extrema relevância para se efetivar o regime democrático no qual o Brasil está inserido.

Logo, pluralismo é uma forma de se tolerar a opinião de todos os indivíduos, sem causar nenhuma opressão ao sujeito que pratica o seu direito de expressar seus pensamentos.

O pluralismo jurídico destacado configura-se neste contexto na aceitação de diferentes culturas no território nacional, visto que, a interculturalidade é de suma importância para construção da democracia, concomitante a isto, é necessário a aceitação do diferente, além da tolerância da pluralidade de opiniões. Segundo Wolkmer:

O reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade. (WOLKMER, 2006, p.120)

O sujeito refugiado no território brasileiro traz consigo, uma diferente cultura, religião e pensamentos, formando uma interculturalidade entre as nações, e o Brasil como é considerado um país misto em sua essência por ser composto por diversas culturas, o refugiado, segundo a Constituição, seria um dos sujeitos que fariam parte dessa miscigenação e pluralismo previamente previstos.

Sucedendo a interpretação constitucional acerca do tema dos refugiados, o artigo 4º da Constituição Federal é elencado que o Estado brasileiro é responsável pela prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; defesa da paz; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político, dando destaque aos países da América Latina para cooperação da paz e do bem comum entre estes povos.

Por isso, o Estado brasileiro ao prescrever estes princípios em contexto internacional, deve conceder asilo ao refugiado que vêm ao país buscando abrigo para sua sobrevivência e efetivação de seus Direitos Humanos. Segundo José Afonso da Silva:

“Os princípios relativos à comunidade internacional são definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional” (1994. p. 22.)

Além disso, a Carta Constitucional estabelece em seu artigo 5.º, caput, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1998)

Com isso, o Brasil se obriga a receber os refugiados necessitados de asilo, já que os direitos humanos devem ser respeitados pelo governo, portanto, a Constituição Federal traz ao refugiado meios jurídicos de se concretizar seu direito de receber asilo pelo Brasil.

Além de tais aspectos se vê necessário a análise da situação refugiados sob o âmbito do direito administrativo, princípios como o da legalidade obtém relação com a situação de refúgio. De acordo com o autor Alexandre Mazza:

A característica fundamental da função administrativa é a sua absoluta submissão à lei. O princípio da legalidade consagra a subordinação da atividade administrativa aos ditames legais. Trata-se de uma importante garantia do Estado de Direito: a Administração Pública só pode fazer o que o povo autoriza, por meio de leis promulgadas por seus representantes eleitos. É o caráter infralegal da função administrativa. (2015, p.101)

Por conseguinte, a análise feita a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da tolerância e da legalidade expõe à ideia de que a proteção jurídica de minorias e grupos considerados “frágeis” e socialmente não visibilizados, como os refugiados, não é fundamentada somente em dispositivos espaçados, mas também em dispositivos de cunho principiológicos e constitucionais elencados na Constituição Federal.

2.3 DIFERENCIAÇÕES ENTRE APÁTRIDAS, REFUGIADOS E ASILADOS

Segundo cartilha disponibilizada pelo ACNUR a respeito das situações de migração os Apátridas:

Apátridas são as pessoas que não são titulares de nenhuma nacionalidade e não são consideradas nacionais de nenhum Estado. Populações que vivem em situação de apatridia costumam sofrer grandes privações e perseguições, como o caso dos rohingya em Mianmar, no Sudeste Asiático (p.16,2009)

Segundo esta cartilha a atual legislação migratória no Brasil permite que apátridas, uma vez reconhecidos como tal, possam requerer a nacionalidade brasileira. Insta ressaltar que é possível estar sem pátria e ser refugiado ao mesmo tempo.

Já o asilo segundo o ACNUR é concedido a pessoas que não podem retornar ao seu Estado de origem em razão de perseguição injustificada, sendo assim, o asilo se difere da situação de refúgio por se tratar de situação de exclusivamente política.

2.4 A LEI 9474/97

Com o alavancar do mundo contemporâneo e o movimento de refuga sendo cada vez mais utilizado, o Brasil teve a necessidade de se adaptar ao contexto atual e criou uma lei específica para tratar de tal situação de refúgio, visto que os princípios constitucionais não eram suficientes para tutelar os direitos dos refugiados.

Segundo o autor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto:

A Lei nº 9.474/97 é o resultado jurídico e histórico da tensão e da relação entre atores sociais diretamente implicados nas questões relativas ao refúgio no Brasil. Portanto, para compreendermos o alcance e a importância desta lei na sociedade brasileira, é importante desenvolver uma ampla reflexão a partir dos atores sociais que participaram ativamente em sua elaboração. (2010, p.25)

Ou seja, esta lei surgiu após a necessidade histórica e social do Estado brasileiro em amparar os indivíduos refugiados. Vale se dizer, que o Brasil obtém uma das leis mais modernas a respeito da situação de refúgio no mundo e foi o primeiro país a adotar na América do Sul uma legislação própria para este tipo de situação.

Essa lei surge como forma de ampliar os conceitos definidos previamente pela convenção de. Como forma exemplificativa, observa-se que a lei n.º 9.474/97 é ampliado o conceito de refugiado tornando o termo ainda mais abrangente, ou seja, não está em vigor apenas para os refugiados, mas também para parentes que são dependentes de tal indivíduo como citado no artigo 2º desta lei:

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Além disso, a citada lei amplia os direitos do refugiado no Brasil criando o CONARE (Comitê Nacional dos Refugiados) que obtém como principal função, fiscalizar a situação dos refugiados no Brasil, além de acelerar o processo de emissão dos documentos necessários para se concluir o status de refugiado no país.

Por conseguinte, após a análise do corpo normativo relativo ao refúgio de maneira geral, é necessário se delimitar o tema para situação de refugio sob a ótica do Direito Ambiental.

2.5 REFUGIADOS AMBIENTAIS E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Segundo Erika Ramos (p.103,2011) é possível afirmar que a proteção geral prevista nos instrumentos, já citados está centrada, basicamente, no princípio fundamental da

dignidade da pessoa humana, sendo o argumento primordial e a razão última para a proteção dos refugiados ambientais.

Nesse sentido, os refugiados ambientais encontram-se abrangidos pelas normativas gerais da Constituição e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Todavia, há de se estabelecer com a devida urgência um tratamento jurídico específico para tal categoria.

Como já abordado no presente trabalho diante do Direito Internacional de Proteção aos dos Refugiados, se consagrou o significado de refugiado, como:

Qualquer pessoa que temendo ser **perseguida** por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951, p.2) (grifo nosso)

Segundo Ramos (p.105, 2011) no tocante à perseguição, a doutrina majoritária entende que esta decorrerá tão somente por consequência de eventos realizados pelo ser humano, portanto considerados antropogênicos, ou seja, realizada necessariamente por um agente perseguidor. Logo, não estão contempladas ocorrências ou situações espontâneas como os desastres como terremotos e maremotos, por exemplo.

Em contraponto das vítimas da perseguição normativa, as pessoas que se deslocam em razão de um desastre ambiental podem, em geral, valer-se da ajuda e do suporte do próprio governo, mesmo que tal suporte seja limitado.

Tal situação não se liga com a situação em que o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição. Por sua vez, Christel Cournil acrescenta situações concretas de degradação ambiental como meio de perseguição que dariam ensejo à proteção convencional:

[...] o conceito de "perseguição" será difícil de defender no âmbito da Convenção de Genebra, exceto, talvez, para as vítimas da degradação ambiental causada por conflitos armados ou que resultam de "uma opção de

desenvolvimento" das autoridades do Estado (a construção de uma barragem de grandes dimensões sem o realojamento das populações). O caráter individual do reconhecimento do estatuto de refugiado impede as ameaças de perseguição geral, apenas o medo de perseguição pessoal pode ser aceito. Certamente será difícil provar o caráter pessoal da "violência" devido a catástrofes ambientais, que não entram no "espírito" do texto da Convenção de Genebra. (2008)

Logo, segundo Ramos (2011, p.105), o caráter individualista impregnado na Convenção na qual se conceitua o termo "refugiado" dificulta qualquer interpretação de modo a abranger as vítimas de desastres ambientais cujo impacto não pode ser individualizado com tal finalidade.

Independentemente da interpretação adotada quanto à definição do termo "refugiado", na modalidade maximalista ou minimalista como já explicado, ambas partem de uma essência comum: a migração forçada, as necessidades urgentes das vítimas e a situação de falta de proteção tanto fática como jurídica.

Por conseguinte, segundo a autora Cláudia Costa:

o "estar" na condição de refugiado ambiental é ao mesmo tempo "estar" inserido numa zona "cinzenta ou indeterminada" definida como o próprio estado de exceção, que delimita a fronteira das decisões entre ser ou não ser aceito, entre a legalidade e a ilegalidade, e consequentemente, à medida que o indivíduo encontra-se inserido neste estado anula-se no estatuto do mundo jurídico, tornando-se um ser judicialmente inominável e inclassificável, bem como, se faz presente um encolhimento da responsabilidade por parte dos Estados, que protegem seus interesses corporativos globais e que delimitam ainda mais suas fronteiras através de uma blindagem territorial cada vez maior, não se preocupando em garantir a segurança e os direitos daqueles que estão na condição de refúgio. (2009, p.247)

Portanto, a inexistência de lei específica tratando dos refugiados ambientais acaba os tornando mais vulneráveis do que a própria situação de refúgio já os deixam não sendo passíveis da proteção necessária para evitar certas situações.

2.6 A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil foi concretizada por meio da Lei de nº 12.608 do ano de 2012. Na lei se é abordado por meio de seus artigos e incisos as

consequências dos desastres e o necessário amparo jurídico ao se tratar de pessoas em situação de risco.

Segundo Paula de Almeida (2015) com o fim do período ditatorial no Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, o Estado pela primeira vez assume como prerrogativa da União o que está previsto no artigo 21 da Carta Magna que é: “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (1988, BRASIL), bem como legislar sobre a Defesa Civil.

Portanto, em virtude da Década Internacional para Redução dos Desastres Naturais (DIRDN), o Brasil, então, está comprometido com as resoluções da ONU e elabora um plano nacional de redução de desastres, que ficou conhecido como Política Nacional de Defesa Civil (PNDC). Em suma, a PNDC é estruturada em torno de quatro pilares: prevenção, preparação, resposta e reconstrução. (ALMEIDA,2015)

Sendo assim, segundo a lógica da autora foi necessário se adotar medidas paliativas para se evitar situações de desastres. Como por exemplo, formas de impedimento do crescimento periférico das cidades, principalmente em áreas consideradas como a de risco. (ALMEIDA,2015)

Para o autor Freitas & Cunha (2013 p.15-31) em decorrência da expansão progressiva da população urbana, por consequência houve aumento dos diferentes tipos de riscos urbanos.

Sendo assim com os efeitos dos desastres se tornando cada vez maiores, fez-se imprescindível o traçado de ações integradas, envolvendo governo e parceiros locais, para definir políticas que transformem o conhecimento já consolidado em ações concretas em larga escala e que resultem em benefícios à sociedade. (FREITAS E CUNHA, 2013, p.15-31)

Cabe ressaltar que a respeito da lei nº 12.608:

A edição dessa lei supre uma lacuna mencionada, apesar de já existirem outros diplomas legais vigentes que tratavam da matéria. Ela constitui um

marco regulatório para a prevenção de desastres no Brasil. (Assumpção, Séguin, Kligerman, 2017, p.43)

Sendo assim, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil foi um marco legislativo em se falar da política de precaução, segundo Séguin:

[...] a elaboração de um Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, que deverá conter, no mínimo: a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres. (SÉGUIN, 2013, P. 218).

Além de tal situação de inovação legislativa, a PNPDC também pode ser entendida como uma forma interdisciplinar de atuação, visto que ela realizou adaptações até mesmo no Estatuto da Cidade.

É importante salientar que, em seu art. 23, a PNPDC proíbe a concessão de licença ou alvará de construção a áreas considerados como de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor urbano ou em legislação específica.

No entanto, é notório que a maior parte das construções em áreas de risco não passa pelo licenciamento e nem mesmo há uma preocupação com a sua legalização. Dado que a maior parte não tem sequer a posse do terreno, que é oriundo de invasão ou ocupações (SÉGUIN, 2013).

Séguin (2013, p. 227) afirma, ainda, que:

[...] apesar da expressa previsão na PNPDEC que os programas habitacionais devem priorizar a realocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco, a remoção é um problema sério posto que as pessoas, mesmo reconhecendo o risco, em geral, se recusam a sair

Para a autora a situação da prevenção dos desastres é mais complexa do que se parece. Em razão de que, principalmente, para população financeiramente mais carente, a moradia na qual se construiu, mesmo que em território irregular, é o único bem obtido, o que gera muito anseio a essa população.

Logo, segundo a autora (ALMEIDA,2015) a última versão da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil incorporada pela lei nº 12.608 trouxe avanços em relação as suas antecessoras, todavia ainda apresenta problemáticas.

Por isso, conforme (ALMEIDA,2015) tornou-se necessário estabelecer relação com outras políticas públicas como as de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, educação, entre outras para que esta norma tenha eficácia plena e não fique restringida apenas ao âmbito normativo, sendo também a necessária análise diante da realidade fática do Brasil.

3 CASOS CONCRETOS

Agora, passa-se a análise de casos ocorridos no Brasil, sob a ótica de todo o corpo normativo já explicado, sendo um realizado pela atuação humana e outro de forma considerada natural.

3.1 O CASO DA USINA BELO MONTE

É sabido que o Brasil obtém como principal fonte de energia, o sistema hidrelétrico. Partindo desse pressuposto segundo os autores Fleury e Almeida (2013, p.1) em julho de 2010, começou a ser construída nas cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, no estado do Pará, Amazônia brasileira, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, com potência para gerar mais de 11000 MW/hora.

De acordo, ainda, com Fleury e Almeida (2013, p.1) a instalação da usina, é atualmente a obra prioritária do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal brasileiro, foi inicialmente planejada em meados da década de 1980, como uma das obras de infraestrutura e integração da Amazônia do então governo militar. Desde então, protestos de movimentos sociais e povos indígenas, disputas no judiciário e mudanças eventuais na economia e na política nacional foram realizadas, tudo devido a construção da Usina.

Por conseguinte, de acordo com o posicionamento dos autores Serraglio e Soccol (2018, p.640) apesar da existência de políticas públicas de aceleração do crescimento econômico por meio da sucessiva edificação de Usinas Hidrelétricas de Energia (UHEs), não é plausível se ignorar seus impactos ambientais e sociais.

Seguindo a linha de raciocínio dos autores Serraglio e Soccol (2018 p.641), portanto, a formação de lagos artificiais decorrentes do levantamento de barragens, propicia o deslocamento forçado de pessoas. Tal afirmativa ocorre principalmente no que toca as comunidades tradicionais daquele território, com destaque para população

indígena, os quais abandonam um patrimônio material e imaterial preservado por gerações e décadas de esforços.

De acordo com dados do Movimento dos atingidos pela barragem (2015), 16.000 pessoas (cerca de 4.000 famílias) e em torno de 2.000 integrantes de comunidades indígenas diversas seriam deslocados, sendo assim é oportuno esclarecer desde então que referente a situação de deslocamento:

Deslocamento é definido aqui englobando tanto o deslocamento físico quanto o deslocamento dos modos de vida. Em um sentido estrito, deslocamento resulta do deslocamento físico p. de pessoas que vivem na área do reservatório ou do projeto. Isso ocorre não apenas pelo enchimento do reservatório, mas também pela instalação de outras obras de infraestrutura do projeto. Contudo, o alagamento de terras e a alteração do ecossistema dos rios – seja à jusante ou a montante da barragem – também afeta os recursos disponíveis nessas áreas – assim como atividades produtivas. No caso de comunidades dependentes da terra e de recursos naturais, isso frequentemente resulta na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, para falar de alguns. Isso provoca não apenas rupturas na economia local como efetivamente desloca as populações – em um sentido mais amplo – do acesso a recursos naturais e ambientais essenciais ao seu modo de vida. Essa forma de deslocamento priva as pessoas de seus meios de produção e as desloca de seus modos de vida. Assim, o termo atingido, refere-se às populações que enfrentam um ou outro tipo de deslocamento (WORLD COMMISSION ON DAMS, 2000, p.103)

Dito, isso é notório que houve deslocamento no presente caso considerando-se as mudanças dos modos de vida dos deslocados, do mesmo modo que ocorreu as mudanças repentinas em seu estilo de vida. Sendo assim, tal situação se configura como um deslocamento pelo desenvolvimento conforme já explicado, visto que ao menos por viés teórico a obra levaria desenvolvimento social e econômico.

Segundo o autor Michael Cernea (2004, p. 14) os fluxos de caráter forçado resultantes da implementação de Usinas Hidrelétricas (UHEs) desencadeiam não apenas a dissolução de aglomerados humanos de um determinado espaço geográfico, mas também provocam a degeneração socioeconômica de comunidades inteiras.

Insta mencionar que não foram atingidos apenas a população que vivia aos redores da dita obra, mas também, todo um ecossistema que estava ali localizado.

Segundo Kayser (p.41,2010) os maiores atingidos pelo empreendimento foram as populações tradicionais e as comunidades indígenas. Isso porque, segundo a autora Bacovis (2013, p.14) com a implementação desse projeto de desenvolvimento, elas perderam o que lhes é fundamental: sua relação com o Rio Xingu, elemento consolidador de suas histórias.

A respeito dos impactos gerados por via do fluxo migratório, os municípios vizinhos foram bastante afetados:

[Os municípios...] “tiveram sua estrutura social, econômica e ambiental profundamente alterada com a chegada das empreiteiras encarregadas da construção e a migração de grandes contingentes de pessoas de todas as partes do Brasil” (Madeiro, 2017)

Portanto, além de desestruturar a vida das comunidades que viviam próximas ao Rio Xingu, também foram afetados os habitantes que já estavam localizados nas cidades em que foram recepcionados os deslocados.

De acordo com pesquisa realizada pela revista Carta Capital a população da cidade vizinha chamada Altamira subiu de 100 mil para 150 mil habitantes durante as obras de Belo Monte, causando diversos impactos diante dos serviços públicos locais, que já não eram de excelência antes do início dessa movimentação.

Por conseguinte, é notório a insuficiência de medidas eficazes de reparação aos danos provocados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sendo assim segundo entendimento dos autores Serraglio e Soccol:

A gravidade dos fatos apontados demonstra que os descumprimentos, atrasos e deficiências do processo de licenciamento, instalação e controle social da UHE de Belo Monte devem ser devidamente enfrentados a fim de que todos aqueles que foram atingidos, especialmente os deslocados pelo empreendimento, sejam devidamente protegidos e possam usufruir de condições dignas de vida. (2018, p. 677)

Logo, tal evento além de gerar a situação de deslocamento interno também é alvo de debates a respeito da valorização da cultura indígena, bem como leva o questionamento de medidas relacionadas ao realojamento da população afetada.

3.2 O TERREMOTO DO HAITI DE 2010

A República do Haiti é um país do Caribe, com extensão territorial de 27.750 quilômetros quadrados e cerca de 10 milhões de habitantes. (Francisco Wagner)

Como mencionado anteriormente, em 2010 um terremoto atingiu o país citado. E a partir desta catástrofe diversos efeitos foram surgindo, principalmente se tendo em conta que a nação não tinha nenhuma estrutura física para suportar tal situação. Portanto, em decorrência dessa tragédia o fluxo migratório do país aumentou significativamente.

Segundo informações do Portal Brasil, até setembro de 2016 existiam no país cerca de 80 mil imigrantes haitianos que foram formalizados com a concessão de visto humanitário ou encontravam-se em processo de residência permanente.

De acordo com o autor Duval Fernandes et al (2016, p.95) os motivos do Brasil ter se tornado um dos principais destinos do fluxo de migração não são muito claros. Todavia a presença de tropas brasileiras no país haitiano, devido a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti, pode ter colaborado de forma fundamental para a dilação da ideia de o Brasil ser um país de oportunidades.

Segundo Viviane Rodrigues (2018, p.859) os migrantes haitianos pós-terremoto de 2010 foram acolhidos em território brasileiro pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), já revogado, e se tornaram o principal motivo para elaboração da recente Lei de Migrações (Lei 13.445 de 2017).

Para João Carlos Silva (2016, p.400), a vinda em grande quantidade desses migrantes para o Brasil, especialmente por meio terrestre no norte do país em estados como Amazonas e Acre, demonstrou o quanto o país está despreparado para receber essas pessoas, tanto do ponto de vista normativo e institucional como também do social.

Segundo interpretação do autor Sidney Guerra (2018, p.204), o despreparo demonstrou, também, as lacunas no modelo migratório brasileiro, mas principalmente,

em possibilidades de avanço, tendo em vista as diferentes respostas ao tema em diversas localidades, inclusive no âmbito normativo

Nessa lógica, seguindo os argumentos de Sidney Guerra (2018, p.214), podem-se mencionar as autoridades do estado do Acre que se propuseram a oferecer um serviço de recepção, por meio da oferta de abrigo e transporte para que esses migrantes poderem migrar para outros estados tendo em vista que o estado do Acre não obtinha condições de por si só receber todos aqueles migrantes. Portanto, em tal situação se restou notório o despreparo dos estados do Norte em receber essa espécie de refúgio.

No estado de São Paulo merece ser mencionada a criação da Coordenação de políticas para migrantes, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). Iniciativas como as relatadas foram as pioneiras realizadas pelo Poder Público (GUERRA, 2008, p.18).

Insta salientar que tal situação do Haiti, trouxe também inovações jurídicas ao Brasil, já que se foi incluído por meio da Lei nº 13.445/2017, o direito ao visto humanitário a aquelas pessoas que passam por situação relacionada ao desastre ambiental conforme dita o artigo 14 § 3º da citada lei.

4 REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO DIREITO DOS DESASTRES

Ao decorrer do presente trabalho foi apresentado boa parte do corpo normativo responsável por proteger os deslocamentos internacionais e nacionais ocasionados por consequência de desastres e catástrofes.

Nessa linha de raciocínio, Daniel Farber (2010, p. 3) define desastre em função das respostas legais e governamentais demandadas. Ou seja, seguindo a linha de raciocínio do autor, a prevenção dos desastres requer “um círculo de gerenciamento do risco”.

Tal gerenciamento abrange questões como: mitigação, respostas de emergência, compensação e reconstrução. (Damacena, Carvalho, 2012, p.89).

Por conseguinte, por exemplo, uma construção civil já deve ser planejada, a fim de diminuir os impactos de um próximo possível desastre. Sendo assim, desastres requerem, um conjunto de várias ferramentas de gerenciamento de risco. (Damacena, Carvalho, p.89, 2012)

Portanto, mesmo que considerados imprevisíveis, os desastres necessitam de uma política de prevenção, para evitar possíveis danos a patrimônios públicos e privados bem como situações de refúgio e deslocamento já citadas. Na visão de Damacena e Carvalho:

Logo, as mudanças climáticas como fatores desencadeadores de desastres ambientais precisam ser compreendidas num contexto social e sob os olhares de uma visão sistêmica, de maneira que as consequências advindas de um evento climático extremo oriundo das mudanças climáticas poderão variar de acordo com as condições do ambiente no qual impactarem. (2012, p.89)

Insta salientar que as consequências do desastre estão intimamente ligadas à capacidade econômica do território em questão. Segundo pesquisas realizadas pelo instituto *Human Impact Report* (2009), dos vinte países mais suscetíveis aos desastres, quinze ficam no continente africano.

Em países como esses, mesmo uma pequena perda econômica é significativa e pode retardar o desenvolvimento humano. Sendo este um dos motivos pelos quais a redução do impacto dos desastres, que atinge de forma desproporcional à população mais pobre, é um dos maiores desafios do milênio para a comunidade internacional (O'BRIEN et al, 2006).

Por conseguinte, é notória a necessidade de uma gestão por parte do poder público e privado relacionado aos desastres e suas consequências, conforme afirmam os autores Damacena e Carvalho:

Quando o assunto é desastre ambiental, a palavra “gerenciamento,” que está ligada aos atos de administração, de direcionamento e de organização, ganha destaque. Entretanto, essa não é uma atividade isolada, mas conformada pelas atuações conjuntas da política, da economia, do direito e demais sistemas sociais. Para funcionar com eficiência e para sobreviver, um sistema precisa de boa estrutura e organização. Com boa organização tem-se uma boa comunicação, o que auxilia muito na hora da tomada de uma decisão. Ou seja, todo sistema bem organizado funciona melhor, observa com mais qualidade. (2012, p.90)

Um dos exemplos a serem citados é o do Japão (2011), uma das catástrofes mais violentas da história desde Chernobyl, demonstra que mesmo uma nação tecnologicamente desenvolvida, dita como uma potência econômica pode ser suscetível ao desastre.

Porém, se faz necessário se afirmar que a taxa de mortalidade é menor do que em países financeiramente carentes como é o caso do terremoto do Haiti ocorrido em 2010.

Segundo os autores Damacena e Carvalho, esta diferença no número de fatalidades se dá principalmente, devido à vulnerabilidade, capacidade de antecipar-se (para enfrentar e resistir) e a resiliência (meios para recuperar-se do impacto de um desastre) parecem ser os principais fatores a distinguir os que sofrem as perdas e os que escapam delas. (2012, P.91)

Logo, sob ótica do direito brasileiro para se minimizar os impactos de um possível desastre o país, segundo Damacena e Carvalho:

No Brasil, segundo balanço de atividades estruturantes – 2011, o Ministério da Ciência e Tecnologia está desenvolvendo, em articulação com outras instituições federais, estaduais, municipais, órgãos de defesa civil e as Forças Armadas, um Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. O resultado desse projeto deverá aumentar a capacidade da sociedade brasileira para fazer frente às catástrofes naturais, com redução de vítimas e de prejuízos sociais e econômicos decorrentes. (p.93, 2012)

Por isso, ao se tratar de política nacional para se evitar os desastres é necessário se ter em mente que é de suma importância a união de todos os entes federativos e órgãos para cooperar a fim de se montar uma política paliativa para se evitar futuras consequências.

Portanto, se vê claro a necessidade de se adotar planos de contingência no Brasil para gerência dos riscos no que tange a situação de desastres, sendo de suma importância que seja adotado pelo país um plano de estratégia os quais sejam pensados para evitar sequelas graves por decorrência de catástrofes.

Estratégias estas devem envolver profissionais capacitados a lidarem com a situação de calamidade, bem como saber lidar com as pessoas afetadas por essas adversidades. Inclusive os juristas conforme entendimento de Mugrabi, Bastos e Francischetto:

A preocupação com uma formação jurídica voltada para o tecnicismo e, conseqüentemente, com a formação de profissionais apáticos em relação à realidade, leva essa ciência a se afastar cada vez mais das demandas reais da sociedade que a rodeia. (2011, p.26)

Sendo assim, é necessária eficiência dos juristas no que tange o tratamento das pessoas que obtiveram sequelas em decorrências de desastres, tendo em vista o papel social do direito.

Logo, o fomento em relação a ciência deve ser realizado a fim de se capacitar profissionais para lidar com essas situações complexas. A respeito da gestão de crises, em artigo jornalístico a professora Flávia Marchezini assim dispõe:

Em casos de crise, o governo ou a empresa devem transmitir as seguintes mensagens: que estão preparados para enfrenta-la, que estão no controle da situação e maximamente empenhados na busca rápida por um resultado satisfatório para a comunidade afetada. Para tanto, a prevenção com avaliação periódica e escalonamento dos riscos, processos adequados de

remediação e, principalmente, de comunicação, são essenciais. No atual cenário, a crise deixa de ser algo excepcional e, por isso, surpresa e despreparo não mais se justificam. (A Gazeta, ----2017)

Portanto, o que se espera em momentos de crise é o preparo dos governantes no que tange ao gerenciamento dos possíveis riscos a fim de se amenizar os impactos sentidos pela população em geral.

Em decorrência dessa necessidade, o país instituiu no ano de 2012 a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que obtém como um dos seus objetivos o amparo ao desastre bem como o tratamento dos possíveis deslocados.

Todavia, mesmo sendo considerada como um avanço normativo a PNPDEC, segundo a autora Paula Emilia de Almeida:

A PNPDEC esbarra com problemas já conhecidos tanto pela literatura de políticas públicas quanto por formuladores e executores destas, como a dificuldade de gerar cooperação intermunicipal e entre os entes federados, e a baixa capacidade econômica e burocrática especialmente nos municípios de menor porte – que constituem grande parte do perfil dos municípios brasileiros (2015)

Além dessa problemática, outra dificuldade que deve ser combatida está intimamente ligada com as políticas de gestão de risco, como o fato do objeto em questão não ser facilmente previsto, já que está dotado de um alto grau de incerteza sobre o futuro, não sendo, portanto, um alvo interessante para campanhas políticas (ALMEIDA,2015)

Por conseguinte, é necessário se destacar que quando ocorre o desastre ele dificilmente acontece dentro de um mesmo território; municipal, estadual ou federativo, sendo assim é necessário se reforçar o caráter cooperativo o qual deve se submeter a PNPDEC.

Ademais, cabe dizer que o problema relacionado aos desastres é de extrema complexidade, já que têm íntima conexão com o direito a cidade e seus questionamentos.

Por via de exemplo, ao se recomendar a saída de certa família de seu bem é necessário que se adote políticas públicas de remanejamento. Em relação a cooperação de políticas públicas citada:

Reafirma-se estar diante de um problema complexo e que sua solução depende da articulação das diferentes políticas públicas. A prevenção da ocorrência de desastres com inundações somente acontecerá quando a política de planejamento urbano estiver integrada com as demais políticas, como a de saneamento ambiental, a de recursos hídricos e a de defesa civil, e quando houver a efetiva participação popular, exercendo o seu direito ao controle social. (2017, ASSUMPCÃO et al, p.48).

Portanto, mesmo se tratando de avanço normativo a Lei de nº 12.608 não é suficiente para tutelar por si só, todos os desafios que um desastre pode gerar, por se tratar de situação complexa que obtém origem histórica e grande ligação com a segregação urbana.

Em relação ao deslocamento interno, têm-se que esse além da relação com os desastres, obtém também ligação com a sociologia, tendo em vista que o êxodo rural foi e ainda é motivo de migração interna no Brasil e essa motivação se dá principalmente, pela desigualdade da distribuição de renda presente no território nacional.

Ainda se referindo, ao deslocamento interno, é necessário a criação de normas mais benéficas para as pessoas que estão nesta situação. Tal necessidade decorre, pois, as Linhas de Orientação da ONU apresentam apenas caráter recomendatório, o que gera, infelizmente, a negligência das nações ao seguir os princípios estabelecidos.

Já em relação a situação de refúgio internacional relativa ao meio ambiente, conforme já abordado, a falta de normatização internacional deixa aberto a discricionariedade dos doutrinadores a respeito do conceito relacionado a situação dessas pessoas.

Diante dessa problemática, é necessário por meio de tratados internacionais que sejam diminuídos os campos de interpretação no tocante da conceituação de refugiado ambiental. Bem como, é importante o esforço do campo doutrinário em realizar estudos que beneficiem as pessoas em situação de refúgio e não apenas se restringir ao ramo conceitual.

Cabe também ressaltar a existência da Lei 12.983/14, que dispõe sobre o Fundo Nacional Para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Sendo a primeira demonstração normativa no país a respeito do reconhecimento da necessidade de planejamento financeiro e orçamentário para o enfrentamento dos desastres (DAMACENA, p.269, 2018)

Portanto, essa inovação legislativa se caracterizou como um passo fundamental para a estruturação de um sistema ou programa compensatório de desastres climáticos.

Todavia segundo o Manual de Proteção e Defesa Civil (2017, p.60), a transferência e o valor dos recursos dependerão de condicionantes, cabendo aos órgãos responsáveis avaliar a disponibilidade orçamentária financeira para os repasses, assim como o cumprimento de regras estabelecidas na legislação pertinente.

Oportuno ressaltar que segundo a autora Fernanda Damacena:

Há um Projeto de Lei do Senado, propondo a alteração das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo) e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), a fim de se garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social seja destinada à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por estes desastres (2019, p.270)

Conseqüentemente, existem projetos de lei com o intuito de realizar uma compensação sob os efeitos os quais os desastres podem acarretar, destinando parte dos lucros de grandes empresas a serem utilizados quando uma catástrofe ocorrer para amparo imediato das vítimas.

Logo, a legislação brasileira está iniciando sua atuação na prevenção de desastres por meio das Leis promulgadas e pelos projetos já existentes.

Todavia, é necessário se frisar que tal situação de desastre relacionado ao deslocamento seja interno ou internacional, é de extrema complexidade visto que existe correlação com toda estrutura do Estado.

Em vista disso, a fim de se construir um Estado Democrático de Direito é necessário que o Brasil se adeque a esta necessidade migratória cada vez maior, normatizando medidas paliativas para se prevenir efeitos devastadores diante do desastre, portanto, não desumanizando pessoas que estão em já estão em situação de extrema vulnerabilidade

Conseqüentemente, é importante mencionar a tendência atual do globo em restringir Direitos Fundamentais. Dito isso, o Brasil, infelizmente, segue este cenário, sendo desafio dos juristas garantir com que não haja nenhum regresso a direitos já conquistados.

Situações como a construção da Usina de Belo Monte, o desastre de Bento Rodrigues, e as conseqüências do terremoto do Haiti deixam evidente o despreparo do país em lidar com situações de risco referente ao abrigo de deslocados internos ou refugiados ambientais. Todavia, é notório que o debate a respeito da gestão de riscos necessária por decorrência de desastres tem aumentado.

Logo, uma visão otimista denota um certo desenvolvimento do Brasil no que tange o debate do direito do desastre, à produção doutrinária e até mesmo à jurisprudência, mas a práxis tem sido insuficiente, tanto que os desastres se repetem e as conseqüências lesivas também.

Uma análise do Direito comparado e das próprias experiências recentes no Brasil, contudo, dão conta de que mesmo a produção normativa ainda é insuficiente para lidar com a complexidade da prevenção, contingenciamento e reparação no âmbito dos desastres. No que se referem aos refugiados provenientes desses eventos, então, a produção jurídica é quase inexistente.

CONCLUSÃO

A presente monografia levantou o debate a respeito da categoria de refugiados, especificamente daqueles que estão presentes nessa situação em decorrência de fatores ambientais. Esta temática se mostrou relevante, principalmente, após a comprovação científica de que o aquecimento global é real (*Global Climate Change*, 2011) e que por conta deste fenômeno ocorrem eventos climáticos desastrosos, com maior frequência e intensidade.

Foi possível acompanhar que o capítulo primeiro foi responsável por trazer o contexto histórico no qual o conceito de refugiado foi se moldando, bem como a insuficiência jurídica e doutrinária ao se delimitar o tema para refugiados ambientais.

Aspectos conceituais e o contexto histórico abriram o presente trabalho que, em seguida, demonstrou a necessidade de se dar especial atenção aos chamados Deslocados Internos, para se entender que o fenômeno migratório também é existente em território brasileiro.

Sendo assim, após a fase de conceituação e a demonstração desse conflito doutrinário foi demonstrado o corpo normativo que abrange essa situação de refúgio da mesma forma que foi explicitado os tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil a respeito da problemática de refúgio.

Portanto, após análise do corpo normativo mostrou-se indispensável se certificar se este foi aplicado corretamente quando demandado. Foram escolhidos dois casos concretos, o primeiro decorrente de atuação humana direta e o outro considerado “natural”, quais sejam: construção da Usina Belo Monte no Pará, e terremoto ocorrido no Haiti em 2010.

Sendo assim, o último capítulo evidenciou a insuficiência do direito pátrio para lidar com a complexidade e com os múltiplos efeitos dos desastres ambientais, em especial com as consequências destes sobre os assentamentos humanos, como as que impõem o deslocamento e acabam por gerar refugiados.

A repetição de eventos com causas semelhantes em um curto espaço de tempo, como ocorreram com os recentes desastres envolvendo as barragens por alteamento de rejeitos de mineração de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, dão conta da fragilidade dos sistemas de gestão de risco e de contingenciamento. Tudo indica que não aprendemos com nossos erros. Os deslocados e refugiados produzidos pelos desastres permanecem, nessa linha, em situação de extrema vulnerabilidade e invisibilidade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

AFIFI, Tamer et al. **Climate change vulnerability and human mobility: Perspectives of refugees from the East and Horn of Africa**. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/East%20and%20Horn%20of%20Africa_final_web.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 29 set. 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Instrumentos sobre Pessoas Deslocadas Internamente**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Migrações, Refúgio e Apatridia: Guia para Comunicadores**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ALLGAYER, Amanda et al. **Refugiados Ambientais**. Roraima: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 69-100. Disponível em: <<http://ufr.br/editora/index.php/editais?download=401:refugiados-ambientais>>. Acesso em: 01 nov. 2019

ALMEIDA, Paula Emília Gomes de. **A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil: os desastres como problema político**. 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/ALMEIDA-Paula-Em%C3%ADlia-G.-A-Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-e-Defesa-Civil-desastres-como-um-problema-pol%C3%ADtico.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ASSUMPÇÃO, Rafaela Facchetti et al. **Possíveis contribuições da integração das políticas públicas brasileiras à redução de desastres**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v41nspe2/0103-1104-sdeb-41-spe2-0039.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BACOVIS, Maria Cristina Martins de Figueiredo. **Direito à participação indígena no aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Mato Grosso, 2013. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMT_aa33aebd1dc6f67931daa58f684885f4>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BETTS, Alexander. **Forced Migration and Global Politics**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...>. Acesso em: 21 nov. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.815, de 19 ago. 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 abr. 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jun. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 maio 2017. Seção 1.

BRASIL, Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 1972.

BRASIL. **Manual de Proteção e Defesa Civil: A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil**. Brasília, Disponível em:

<http://interaguas.ana.gov.br/Lists/Licitacoes_Docs/Attachments/261/1.2%20-%20a_politica_nacional_lado_lado.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p.83-97, jan. 2012.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direitos dos desastres e compensação climática no Brasil: limites e potencialidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

DANTAS, Lázaro. Existem Mais de 43 milhões de refugiados no mundo, diz ONU. **Revista Época**. 20 jul. 2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI242751-15227,00.html>. Acesso em 10 set. 2019.

Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **A Ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas**. São Paulo: NUPAUB/USP, 2008.

FARBER, Daniel. Disaster Law and Emerging Issues in Brazil. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**. 2012. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/c388/e4c19d6152a01bdc2f12b27e46f73c4f0b4d.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. **A construção da usina hidrelétrica de belo monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v16n4/09.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

FRANCISCHETTO, Gilselene Passon P. et al. **Educação como Direito Fundamental**. Curitiba: Editora Crv, 2011.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. O Terremoto no Haiti. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em: 12 out. 2019.

FERNANDES, Duval; et al. **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

FERREIRA, D.; ALBINO, L.; FREITAS, M. Participação popular na prevenção e enfrentamento de desastres ambientais: resultado de um estudo piloto em Santa Catarina, Brasil. **Revista Geográfica de América Central**, 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2530>>. Acesso em: 25 out. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2004. Disponível em: <https://clnicasdotestemunhosc.weebly.com/uploads/6/0/0/8/60089183/2-agni_pita.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

GLOBAL CLIMATE CHANGE. Vital signs of the Planet. Disponível em: <<http://climate.nasa.gov/scientific-consensus/>>. Acesso em: 01 out. 2019

Governo prorroga visto humanitário para haitianos. **Gov.br**. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-para-haitianos>> Acesso em: 19 de out. 2019

GUERRA, Sidney. **REFUGIADOS AMBIENTAIS NO BRASIL: Uma Abordagem a partir do caso do Haiti**. 2018. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, UFC, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213/95970>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

HAYAMA, Andrew Toshio; CARDOSO, Tatiana Mendonça. Comunidades Caiçaras da Ilha do Cardoso, Conflitos Socioambientais e Refugiados da Conservação. In: ALLGAYER, Amanda et al. **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. p. 608-638. Disponível em: <<http://ufrr.br/editora/index.php/editais?download=401:refugiados-ambientais>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Glossary on Migration**. 2. ed. Geneva: IOM, 2011.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Brasil tem 7,7 milhões de deslocados internos**. 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/brasil-tem-77-milhoes-de-deslocados-internos/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ITAMARATY. **Refugiados e CONARE**, Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 21 nov.2017

JUBILUT, Lílíana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito Gv**. São Paulo, v. 1, n. 6, p.275-294, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.) **Constituição Federal interpretada**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

MARCHEZINI, Flávia de Sousa. A crise no gerenciamento de crises. **LEC**. 08 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.lecnews.com/artigos/2017/02/08/crises-por-todo-lado-e-a-pior-delas-a-crise-no-gerenciamento-de-crises/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MARCHEZINI, Flávia de Sousa et al. **Manual de Compliance: Riscos ambientais e integridade corporativa**. Belo Horizonte: Instituto Arc, 2017.

MADEIRO, Carlos. Após Belo Monte, Altamira (PA) supera taxa de homicídios de país mais violento do mundo. **UOL**. 04 mar. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/04/depois-de-belo-monte-altamira-pa-supera-taxa-de-homicidios-de-pais-mais-violento-do-mundo.htm>>. Acesso em: 22 out. 2019.

MARCONDES, Dal. Belo Monte: uma usina de promessas. **Envolverde**. 2015. Disponível em: <<http://www.envolverde.com.br/opiniaio/colunistas2015/belo-monte-uma-usina-de-promessas/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

M.I.A. **Borders**. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=r-Nw7HbaeWY>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca**, 2004, p. 14. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_desertif/_arquivos/pan_brasil_portugues.pdf> Acesso em: 01 de Nov. 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 2, n. 2, p.163-191, 31 dez. 2007. Disponível em: <<https://sumarios.org/artigo/solidariedade-e-direitos-fundamentais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **As violações de direitos na remoção dos atingidos por Belo monte na área urbana de Altamira**. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Dossiê Belo Monte: Não há condições para a Licença de Operação, 2015.

O'BRIEN, Geoff et al. **Climate change and disaster management**. Oxford: Blackwell, 2006. Disponível em: <<http://directory.cip.management.dal.ca/publications/Climate%20Change%20and%20Disaster%20Management.pdf>>. Acesso em: set. 2010.

ONU. **Human Impact Report**. 2009. Disponível em: <<http://www.ghf-ge.org/human-impact-report.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Paris, 16 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2006.

PIOVESAN, Flávia, Org. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: Em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RELATÓRIO DA ONU ALERTA PARA AUMENTO DRAMÁTICO DAS PERDAS ECONÔMICAS PROVOCADAS POR DESASTRES. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-alerta-para-aumento-dramatico-das-perdas-economicas-provocadas-por-desastres/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ROSENOW-WILLIAMS, Kerstin; GEMENNE, François. **Organizational Perspectives on Environmental Migration**. London: Routledge, 2015.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 3, n. 3, p.11-30, 31 dez. 2008. Quadrimestral. Disponível em: <<https://sumarios.org/artigo/solidariedade-e-direitos-fundamentais-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SANTANA, Maiara Damasceno da Silva. **EDUCAR PARA A TOLERÂNCIA OU PARA O RESPEITO AOS POVOS INDÍGENAS?** 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/praxis/article/viewFile/1586/1458>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2011.

SÉGUIN, E. A Lei de Defesa Civil: algumas considerações. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 34, v. 9. abr./jun. 2013. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_14.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Princípios Constitucionais Fundamentais**. 1992. Disponível em: <http://files.camolinaro.net/200000095-a6856a703c/principios_constitucionais_fundamentais.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

SILVA, João Carlos Jarochinski et al . **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points**: Environmental Degradation, Migration and Conflict. 1993. p 4-6. Disponível em: <<https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmental-degradation.pdf>> Acesso em: 29 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1480 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJ 08/08/2001 PP-00003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2008.

VALENCIO, Norma et al. **Sociologia dos Desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil**. São Paulo: Rima, 2009. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd_oficinas/pdfs/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

VEYRET, Yvette (Org.). **Os riscos**: o homem como agressor e vítima do meio ambiente. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>>. Acesso em: 29 maio 2017

WORLD COMMISSION ON DAMS. **Dams and Development: A New Framework**. London: Earthscan Publications Ltd, 2000.